

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 21/10/2013 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0014717-17.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Alvará Judicial - Compra e Venda** Requerente: **Dirceu Aparecido Correa Bueno**

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Dirceu Aparecido Correa Bueno alega ter sido acionado pelo Santader Leasing S/A Arrendamento Mercantil, feito n. 1358/11, referentemente à dívida do veículo Toyota Corolla, ano 2004, placa AEQ-1217, fundada no contrato n. 70007242820. Não tem dívida alguma com o Santander. Não conseguiu pagar o IPVA, DPVAT e multas, o que o obrigou a vender o veículo para terceira pessoa, e com o produto quitou aquelas dívidas. Mas até agora não conseguiu realizar a transferência do veículo para o seu nome e posteriormente para transferi-lo para o atual proprietário, por conta da restrição que recai sobre o mesmo. Pede alvará para autorizar essa venda. Documentos às fls. 6/14.

O requerente exibiu o documento de fl. 26.

É o relatório. Fundamento e decido.

Desnecessária a citação do Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, haja vista os termos do acordo de fls. 116/117 do processo piloto n. 1358/11.

Com efeito, o Santander reconheceu que a dívida integral do arrendamento

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

mercantil foi paga. Forneceu às fls. 118/122 as instruções para encerramento do contrato de leasing, visando à transferência do CRV para o nome do autor. O requerente exibiu a petição de fl. 165 (cópia a fl. 25 deste feito) dando conta de que entregou àquele credor os documentos necessários à transferência. A fl. 26 o autor demonstrou estar em dia com o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, onde o bem está licenciado. Às fls. 178/180 o Santander exigiu alguns documentos para atender a pretensão do autor, mas não negou tivesse recebido deste os documentos complementares exigidos. Para protrair ainda mais o cumprimento de sua obrigação, o Santander compareceu naquele processo simplesmente exigindo documentos que já lhe foram apresentados pelo autor.

Diante disso, fundado exclusivamente nas peças já constantes do processo piloto e na certeza de que os documentos já foram entregues ao réu, cujas dívidas tributárias foram recolhidas pelo requerente, indispensável que se conceda ao requerente alvará para que obtenha na Ciretran o cancelamento do gravame do arrendamento mercantil, transferindo para o seu nome o veículo. Observo que há prova expressa fornecida pelo réu Santander de que a dívida do arrendamento mercantil fora integralmente paga, sinal de que o requerente consolidou em seu favor a propriedade plena do veículo.

DEFIRO o pedido inicial para que se expeça alvará para o Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil a ser representado pelo ora requerente para representá-lo no Detran/Paraná ou no Detran/SP para cancelar o arrendamento mercantil que pesa sobre o veículo (fl. 26), transferindo-o para o nome dele requerente, podendo assinar papéis e documentos hábeis à consecução desse fim. Os poderes incluem dar recibo e quitação do preço que já fora pago. Custas já recolhidas. O instrumento de alvará será entregue ao requerente 10 dias depois do requerente ser intimado pelo DJe.

P.R.I. anote e ao arquivo, oportunamente.

São Carlos, 28 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA